SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261158 - RJ (2026/0038287-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARLENE DE SOUZA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA - RJ172598
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicação da teoria da causa madura pressupõe a existência de um acórdão válido, o que inviabiliza o julgamento direto do mérito pelo Tribunal Superior quando o pronunciamento recorrido for considerado deficiente em sua fundamentação e eivado de nulidade por omissão.

2. O julgamento direto da matéria sem a prévia e adequada manifestação do órgão colegiado local sobre as teses do equilíbrio econômico-atuarial, da Lei Complementar 109/2001 e dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça configura supressão de instância e exige o retorno dos autos para a complementação da prestação jurisdicional.

3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59480438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f7ede039-5482-4b58-a534-6c2b841048ac

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480438 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:35
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: f7ede039-5482-4b58-a534-6c2b841048ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2261158 - RJ (2026/0038287-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ARLENE DE SOUZA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA - RJ172598
AGRAVADO	:	FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS	:	MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
		RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
		JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
		MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL RECONHECIDA. TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A aplicação da teoria da causa madura pressupõe a existência de um acórdão válido, o que inviabiliza o julgamento direto do mérito pelo Tribunal Superior quando o pronunciamento recorrido for considerado deficiente em sua fundamentação e eivado de nulidade por omissão.

2. O julgamento direto da matéria sem a prévia e adequada manifestação do órgão colegiado local sobre as teses do equilíbrio econômico-atuarial, da Lei Complementar 109/2001 e dos Temas 955 e 1.021 do Superior Tribunal de Justiça configura supressão de instância e exige o retorno dos autos para a complementação da prestação jurisdicional.

3. Agravo interno provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARLENE DE SOUZA MONTEIRO DA SILVA contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que deu provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 539-545).

A agravante sustenta a existência de contradição processual na decisão monocrática, que teria reconhecido omissão no acórdão recorrido e, ao mesmo tempo, aplicado a teoria da causa madura para rejulgar o mérito, o que configuraria supressão de instância e incompatibilidade lógica com a premissa de nulidade.

Documento eletrônico VDA59044404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:23
Código de Controle do Documento: eed4b277-4435-46ce-9917-a1eb9e67125c

Argumenta que o acórdão do Tribunal de origem teria enfrentado, de forma expressa e suficiente, todas as questões relevantes suscitadas, inclusive sobre a inaplicabilidade da resolução interna, o regime jurídico da previdência complementar, o equilíbrio atuarial e os danos morais, não se verificando negativa de prestação jurisdicional.

Defende que a decisão monocrática teria contrariado a orientação firmada pela Segunda Seção ao presumir desequilíbrio atuarial sem prova concreta e individualizada, invertendo indevidamente o ônus de demonstrar prejuízo ao plano e afastando premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

Aduz que precedentes recentes da Terceira Turma teriam aplicado a mesma orientação da Segunda Seção em hipóteses idênticas, reconhecendo a possibilidade de inclusão posterior do dependente direto quando ausente demonstração de prejuízo ao fundo, sem que a decisão agravada tenha realizado *distinguishing* específico.

Afirma que a matéria estaria em processo de uniformização jurisprudencial, com embargos de divergência admitidos, o que recomendaria cautela e evitaria a adoção de entendimento restritivo em desconformidade com a orientação mais recente do órgão responsável pela consolidação da jurisprudência.

Sustenta que o tema repetitivo sobre proteção do direito acumulado imporia a aplicação do regulamento vigente na época da aposentadoria do instituidor, vedando a imposição superveniente de requisitos como inscrição prévia de dependentes e aportes adicionais, sob pena de retroatividade indevida.

Alega que a decisão monocrática teria promovido reexame de premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem ao presumir desequilíbrio atuarial sem suporte probatório, o que estaria vedado pela limitação cognitiva própria do recurso especial.

Defende, subsidiariamente, a manutenção dos danos morais reconhecidos pelas instâncias ordinárias, porquanto sua exclusão teria exigido reavaliação das circunstâncias fáticas e da intensidade da lesão extrapatrimonial, além de o valor fixado mostrar-se moderado e proporcional.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 571-587).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece provimento.

A decisão agravada reconheceu negativa de prestação jurisdicional em razão da ausência de enfrentamento específico, pelo Tribunal de origem, das questões relativas ao prévio custeio e ao equilíbrio econômico-atuarial. Essa conclusão, contudo, revelou-se incompatível com a providência adotada em seguida.

Ao identificar vício de fundamentação no acórdão recorrido, a decisão monocrática afastou a higidez do julgamento realizado pela Corte de origem. Esse reconhecimento, por si só, inviabiliza o rejulgamento direto do mérito, pois a teoria da causa madura pressupõe a existência

Documento eletrônico VDA59044404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:23
Código de Controle do Documento: eed4b277-4435-46ce-9917-a1eb9e67125c

de acórdão válido, com a controvérsia suficientemente instruída e decidida, ainda que de forma incompleta quanto ao direito aplicável. Quando o próprio julgamento de origem é considerado deficiente em sua fundamentação, falta o substrato necessário para que o Tribunal Superior substitua, desde logo, o pronunciamento omisso.

A aplicação da teoria da causa madura, nas circunstâncias delineadas, implicou supressão de instância. O Tribunal local não entregou, na integralidade, a prestação jurisdicional que lhe competia. Rejulgar o mérito sem que as questões essenciais tenham sido devidamente apreciadas pelo órgão competente priva as partes do duplo exame da controvérsia e compromete a estrutura recursal prevista no ordenamento processual.

A questão do equilíbrio econômico-atuarial foi abordada pelo Tribunal de origem apenas de forma reflexa e genérica, como premissa subjacente ao reconhecimento do direito à inclusão da dependente, sem que houvesse análise específica e autônoma sobre a exigência de prévio custeio como requisito de elegibilidade ao benefício. O enfrentamento específico dos dispositivos da Lei Complementar 109/2001 que disciplinam o regime de capitalização e a formação de reservas técnicas, bem como das teses firmadas nos recursos repetitivos pertinentes (Temas 955 e 1.021/STJ), foi omitido tanto no acórdão da apelação quanto no julgamento dos embargos de declaração. Essa omissão, qualificada e determinante para o deslinde da controvérsia, não autoriza o rejulgamento direto pelo Tribunal Superior, mas impõe o retorno dos autos para que a Corte de origem complete a prestação jurisdicional. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL OMISSO QUANTO A PONTO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA SUPRIR OMISSÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. Fica configurada a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo, apesar de devidamente provocado, não fundamenta consistentemente o acórdão recorrido e não se manifesta sobre tema essencial ao deslinde da controvérsia, de modo a esgotar a prestação jurisdicional.*
> *2. Conforme entendimento desta Corte Superior, a existência de omissões acerca de questões relevantes ao julgamento da causa, as quais, se acolhidas, poderiam alterar o resultado do julgamento, ocasiona o provimento do recurso especial por omissão.*
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 1.658.967/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1º/10/2024.)*

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.*
> *1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.*

Documento eletrônico VDA59044404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:23
Código de Controle do Documento: eed4b277-4435-46ce-9917-a1eb9e67125c

Excepcionalmente, admite a jurisprudência atribuir-lhes efeitos infringentes, o que se verifica no caso dos autos.
2. Há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC "nas hipóteses em que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, omite-se no exame de questão pertinente para a resolução da controvérsia" (R Esp n. 1.660.844/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 25/6/2018).
3. Na hipótese, mostra-se omisso e deficiente a fundamentação do acórdão, que não se manifestou acerca das teses reputadas como omissas - especialmente no que tange à ausência de vínculo de subordinação entre o médico corréu e o Nosocômio, bem como o fato de que o médico anestesista não fazia parte do corpo clínico do Hospital - em desconformidade com as exigências legais e constitucionais dessa medida excepcional.
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração." (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.596.881/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para anular a decisão monocrática e o acórdão dos embargos de declaração, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que enfrente, expressamente, a exigência de prévio custeio e o equilíbrio econômico-atuarial do plano à luz da Lei Complementar 109/2001.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59044404 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:23
Código de Controle do Documento: eed4b277-4435-46ce-9917-a1eb9e67125c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.261.158 / RJ

Número Registro: 2026/0038287-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
09464255220238190001 202525130180 9464255220238190001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371
RECORRIDO : ARLENE DE SOUZA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA - RJ172598

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLENE DE SOUZA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SILVA - RJ172598
AGRAVADO : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : MARCUS FLAVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
JORGE HENRIQUE MONTEIRO DE ALMEIDA FILHO - RJ104348
MIZZI GOMES GEDEON DIAS - MA014371

Documento eletrônico VDA59395205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:32
Código de Controle do Documento: 5ea68491-6612-4a59-bee1-6b96dc13d225

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:32
Código de Controle do Documento: 5ea68491-6612-4a59-bee1-6b96dc13d225